| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-152/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/116915/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1199936 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **TIPO DE RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **RECORRENTE** | | JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | | AC 00/0623/2009 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO N° 07/2003 |
| **PROCURADOR** | : | RONALDO DE SOUZA FRANCO (OAB MS 11637) |
| **RELATORA DO RECURSO** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. VICIO DE FORMA. REABERTURA PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO DA MATÉRIA.

## II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor João Paulo Barcellos Esteves,** Ex-secretário de Estado.

Insurge o Recorrente em desfavor do v. **Acórdão n. 00/0623/2009** (Processo TC 2430/2003, peça 04, f. 128),prolatado no consenso uniforme da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 1 de julho de 2009, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou pelo IMPROVIMENTO do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, mantendo todos os termos da r. **Decisão Simples n. 02/0741/2007** (Processo TC 2430/2003, peça 02, f. 377/378).

A referida Decisão, prolatada na 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 04 de

dezembro de 2007, deliberou acerca do **Contrato n. 007/2003**, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, e decidiu:

1 - declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato de Obra n. 007/2003, com fulcro no inciso II do artigo 311, combinado com o inciso II, 2ª parte do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - aplicar a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-secretário Senhor João Paulo Barcellos Esteves, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n" 048/90 combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por grave infração à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1°, ambos da Resolução Normativa TC/MS no 057/2006, sob pena de cobrança executiva judicial;

3 - impugnar, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, a quantia de R$ 486.329,31 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), responsabilizando ao ex-secretário Senhor João Paulo Barcellos Esteves, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, pelo ressarcimento da quantia aos cofres públicos estaduais devidamente atualizado, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § *1°,* todos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Irresignado com o desfecho negativo do Decisum desta Corte Fiscal, o Recorrente apresenta apelo (peça 1), tecendo em apertada síntese,

“Em anexo segue tabela, com a execução financeira e documentos, onde comprovam que o total empenhado foi de R$ 2.021.434,83 (dois milhões, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), o total de notas fiscais foi de RS 2.021.434,83 (dois milhões, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), o total de OB's e pagamentos de IRRF efetuados por NL's e pagamentos por Ofícios foi de R$ 1.974.847,55 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que houve cancelamento do valor de R$ 46.586,69 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pela NS 00236/07.

Todos os documentos com a comprovação da execução financeira encontram-se em anexo.

As OB's, como os documentos, faltantes anteriormente, foram disponibilizadas pelo órgão somente nesta data.

Cumpre salientar que ex- Secretário João Paulo Barcellos Esteves, esteve responsável pela Secretaria de Estado de Saúde no período de 05 de abril de 2002 à 20 de dezembro de 2004, portanto, sua responsabilidade encerrou-se em 20 de dezembro de 2004. conforme comprova cópia do diário oficial em anexo, constando sua nomeação e exoneração.

Assim, resta finalizada a comprovação das despesas (notas de empenhos, notas fiscais, ordens de pagamentos e notas de lançamentos).”

Ante isto, requer:

1- O recebimento e o processamento do presente recurso de Revisão;

2- Que seja declarada legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo 007/2003;

3- Que seja desconstituída a Decisão Simples 02/0741/2007, não imputando as penalidades de multa e impugnação ao Ex- Secretario de Saúde João Paulo Barcellos Esteves;

4- Que seja observado o período peio qual o Ex- Secretario de Saúde João Paulo Barcellos Esteves, respondeu pela Secretaria de Estado de Saúde de MS, ou seja de 05 de abril de 2002 à 20 de dezembro de 2004.

O pedido de Revisão foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 01, f. 364) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, (peça 08) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar a suplica trazida aos autos, aviou Análise Conclusiva (peça 10) tecendo:

“Preliminarmente deve-se conhecer o recurso apresentado, Pedido de Revisão, por ser tempestivo e cabível e em conformidade com o art. 223, III, da Resolução Normativa TC/MS 057/06, conforme já apontado pela presidência desta Corte.

Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:

Após análise dos documentos presentes nos autos verificamos que a execução contratual não esta completa.

Entretanto, o presente processo encontra-se permeado de vícios formais, desde a prolação da Decisão Simples n° 02/0741/2007. Em tal decisão fora citado e apontado penalidades apenas ao Sr. João Paulo Barcellos Esteves, que conforme alega no presente recurso não foi o responsável pela integral execução do contrato.

Na r. decisão emitida na 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 04 de dezembro de 2007 deveria constar todos os responsáveis pela contratação, incluindo o Sr. João

Paulo e o Sr. Matias Gonsales Soares, tendo em vista que o último passou a ser responsável pela pasta após a exoneração do primeiro.

Entretanto, na mencionada decisão apenas o Sr. João Paulo fora citado e apenado, o que dá causa a nulidade da decisão combatida no presente recurso, já que houve mais de um Ordenador de Despesas responsável pela execução contratual.

Assim, pelo vício formal na instrução processual este processo deve ser reaberto, retornando o processo ao ponto onde se iniciou a irregularidade, tornando nulos e sem efeitos os atos posteriores praticados."

Conclui, então, pela reabertura da instrução processual com a consequente desconstituição da Decisão Simples n. 02/0741/2007.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas que aviou Parecer (peça 12) certificando pela admissibilidade do pedido, em razão da tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente.

Quanto ao mérito, aduz:

"Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que foi responsável pela Secretaria de Estado de Saúde no período de 05 de abril de 2002 a 20 de dezembro de 2004, frisando que sua responsabilidade encerrou-se em20 de dezembro de 2004, conforme comprovou juntando aos autos cópia do diário oficial constando sua nomeação e exoneração.

(...)

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e entendeu que a execução contratual não está completa, entretanto, constatou que o processo se encontra permeado de vícios formais, devendo ser procedida a reabertura da instrução processual, haja vista que dois ordenadores de despesas foram responsáveis pela contratação em apreço, e somente o recorrente foi notificado para prestar esclarecimentos e penalizado pela integralidade da execução contratual.

Diante do acima exposto, verifica-se que o Sr. Matias Gonsales Soares, responsável pelo órgão a partir de dezembro de 2004, não foi notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas nestes autos; e a ausência do citado procedimento é questão de Ordem Pública, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entende-se, portanto, que a relação processual ficou contaminada, de modo que a deliberação recorrida foi tomada em dissonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De fato, a violação desses princípios enseja a nulidade processual, que pode ser declarada de ofício pelo julgador, como dispõem, por exemplo, os art. 245, parágrafo único, e 249 do CPC, cuja aplicabilidade ao processo no âmbito desta Corte de Contas, decorre dos termos do artigo 82 § 2, do Regimento Interno.

No caso, entende-se que a Decisão Simples nº. 02/0741/2007 deverá ser rescindida em razão da nulidade ocorrida.

Por outro lado, o reconhecimento desta nulidade deverá ter como consequência única a reabertura da instrução processual.

Assim, conclui-se que o presente recurso poderá obter o provimento parcial, procedendo-se a reabertura da instrução processual, concedendo aos responsáveis a oportunidade de enviar a documentação pendente, bem como para prestar esclarecimentos quanto às divergências ali apontadas.”

Opina ao final, no sentido de que esta egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, interposto pelo Senhor Paulo Barcelos Esteves, Ex-Secretário de Estado de Saúde, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, anulando-se a r. Decisão Simples nº. 02/0741/2007, determinando-se a reabertura da instrução processual para notificação de ambos os responsáveis pela execução contratual (Paulo Barcelos Esteves e Matias Gonsales Soares), para que assim se manifestem em reverência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa consagrados no artigo 5º, LV da Magna Carta; e

III – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

**III - VOTO**

O Senhor João Paulo Barcellos Esteves apresenta **Pedido de Revisão** em razão de seu inconformismo com o resultado do **Acórdão n. 00/0623/2009,** uma vez que o Tribunal Pleno negou provimento ao **Recurso de Pedido de Reconsideração** em face da **Decisão Simples n. 02/0741/2007** que julgou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Obra n. 07/2003, impugnou a importância de R$ 486.329,31 (quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), e lhe aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Há que se reconhecer, em preliminar, que pedido foi manejado adequadamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o que possibilita o seu conhecimento.

Quanto a analise do mérito verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Tal assertiva cinge ao fato de que realmente se observa no feito VICIO DE FORMA em razão de que apenas um dos ordenadores responsáveis à época pela contrata-

ção, Senhor João Paulo Barcellos Esteves, fora responsabilizado no julgamento prolatado nesta Corte Fiscal.

É válido destacar que a contratação em tela foi celebrada em fevereiro de 2003, entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa P. S. Serviços Temporários Ltda., tendo sua vigência prorrogada até fevereiro de 2006, mediante o 1º, 2º, 3º e 4ºTermos Aditivos ao Contrato.

Os ordenadores responsáveis pela pasta do órgão, durante a vigência contratual (contrato e termos aditivos) foram o Senhor João Paulo Barcellos Esteves, período de 05 de abril de 2002 a 20 de dezembro de 2004, e o Senhor Matias Gonsales Soares, período de 17 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Insta, portanto, que o Senhor Matias Gonsales Soares também respondeu pela pasta da Secretaria de Estado de Saúde no período de vigência do Contrato n. 07/2003, tendo inclusive assinado os Termos Aditivos celebrados, conferindo-lhe assim a correspondente responsabilidade pela execução financeira contratual.

Ante isto, e considerando a ausência de intimação do segundo responsável para apresentar defesa, compartilho do mesmo entendimento manifestado pelos órgãos de apoio, no sentido de que deve ser reaberta a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado pela Corte Fiscal -Decisão Simples n. 02/0741/2007, para o fim de ofertar intimação ao Senhor Matias Gonsales Soares.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, além do cumprimento aos Princípios constitucionais do Contraditório e Ampla defesa.

Reforçando o excerto emoldurado, entendo que resta prejudicado o Pedido de Revisão apresentado, impondo-se ao caso a reabertura da instrução processual e a anulação dos *Decisum* desta E. Corte de Contas, alhures citados.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

**1) conhecer** do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) no mérito**, considerar prejudicado o pedido interposto pelo **Senhor João Paulo Barcellos Esteves,** Ex-secretário de Estado;

**3) rescindir o Acórdão n. 00/0623/2009,** prolatado na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de julho de 2009, e a **Decisão Simples n. 02/0741/2007**, prolatada na 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 04 de dezembro de 2007;

**4) reabrir a instrução processual**, a partir da fase de execução financeira contratual, com a consequente intimação dos responsáveis pela contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa P. S. Serviços Temporários Ltda., (Contrato 07/2003), Senhor João Paulo Barcellos Esteves e Senhor Matias Gonsales Soares;

**5) remeter os autos ao Relator originário da matéria**, para adoção das medidas que o caso requer;

**6) comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm